



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.794 - MA (2016/0032818-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CHARLYSON VIEGAS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO RENATO FONSECA FERREIRA - MA010909
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDENAÇÕES ANTERIORES, UMA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE.

1. Quanto à alegação de fragilidade probatória para a decisão de pronúncia e que os testemunhos teriam sido contraditórios, cumpre frisar não ser possível, em sede de *habeas corpus*, o reexame fático-probatório dos autos.

2. A decisão que decretou a prisão indicou elementos que evidenciam a periculosidade do recorrente, que continuou a portar arma de fogo de uso restrito, mesmo já tendo condenação anterior, transitada em julgado, e outra em fase de recurso. Tais fundamentos justificam a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, haja vista risco concreto de reiteração delitiva.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.794 - MA (2016/0032818-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário interposto por **Charlyson Viegas Pereira** contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Nos autos do Processo n. 64850/2014, o recorrente foi pronunciado, em 17/8/2015, pelo Juízo da 4ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís/MA, quando foi também decretada a prisão preventiva do réu, por suposta infração ao art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, que teve como causa uma dívida de R\$ 200 (duzentos reais), pela compra de entorpecentes (fls. 131/133).

Informações do Juízo de primeiro grau (fls. 157/158).

Em sede do *Habeas Corpus* n. 0007895-37.2015.8.10.0000, a defesa alegou ser nula a pronúncia, por ausência de justa causa e inexistência de provas de que o paciente tivesse praticado o crime a ele imputado. A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão denegou a ordem, ao fundamento de ter sido mantida a prisão preventiva na necessidade de garantir a ordem pública (fls. 169/178).

Decisão de admissibilidade (fls. 201).

No presente recurso, alega o recorrente ter sido pronunciado com base em frágil elemento probatório e que os testemunhos são contraditórios.

Sustenta ausência de motivação concreta para a decretação da prisão preventiva.

Requer, por fim, a concessão da liberdade provisória.

Parecer ministerial opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 210/212).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.794 - MA (2016/0032818-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No presente recurso, alega o recorrente ter sido pronunciado com base em frágil elemento probatório e que os testemunhos são contraditórios. Sustenta ausência de motivação concreta para a decretação da prisão preventiva, sendo devida a concessão da liberdade provisória.

Inicialmente, quanto à alegação de fragilidade probatória para a decisão de pronúncia e que os testemunhos teriam sido contraditórios, cumpre frisar não ser possível, em sede de *habeas corpus*, o reexame fático-probatório dos autos.

Em relação ao pedido de revogação da prisão, confira-se trecho da pronúncia, em que o Juiz de primeiro grau destacou a periculosidade do recorrente e o fato de não ser mais primário, tendo outras condenações (fls. 132/133):

[...]

Considerando que o acusado não é mais primário, pois já foi condenado nas penas do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, no processo n. 40.392/2012 da 1ª Vara de Entorpecentes com trânsito em julgado em data anterior à prática do crime em julgamento; considerando que o acusado também já foi condenado no Processo n. 31.055/2014 da 3ª Vara Criminal, ainda em fase de apelação, pela prática dos crimes tipificados no art. 180 do Código Penal e arts. 15 e 16 da Lei n. 10.826/2003; considero que o mesmo solto continuará a delinquir; tendo em vista que, mesmo já condenado, continuou a portar arma de fogo de uso restrito, demonstrando a sua periculosidade; não havendo garantia de que, em liberdade, não voltará a delinquir; nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do acusado, devendo ser expedido o competente mandado de prisão.

[...]

Na espécie, a decisão que decretou a constrição cautelar indicou elementos que evidenciam a periculosidade do recorrente, que continuou a portar arma de fogo de uso restrito, mesmo já tendo condenação anterior, transitada em julgado, e outra em fase de recurso. Tais fundamentos justificam a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, haja vista risco concreto de reiteração delitiva.

Da mesma forma, o acórdão impugnado entendeu devidamente fundamentada a decisão monocrática, na necessidade de garantir a ordem pública.

Com efeito, esta Corte Superior tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública (RHC n. 48.002/MG, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/8/2014; e RHC n. 44.677/MG, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz DJe 24/6/2014).

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. EXTORSÃO. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. No caso dos autos, o paciente registra antecedentes criminais, sendo reincidente e contumaz na prática delitiva, o que autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração criminal.

3. O fato de ter permanecido em liberdade durante a instrução processual, não impede que seja decretada a prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória, desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 317.929/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/11/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou, concretamente, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar os recorrentes cautelarmente privados da liberdade, uma vez que avaliou as anotações criminais registradas nas folhas de antecedentes (geradoras, inclusive, de reincidência) e, assim, concluiu pela necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, notadamente para o fim de evitar a reiteração criminosa.

3. Cessado o excesso de prazo para o término da instrução criminal, não há impedimento a que o Juiz, na sentença condenatória, aponte o risco para a ordem pública em razão de fundamentos diversos dos que, no início da ação penal, ensejaram a custódia cautelar. 4. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC n. 66.029/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/8/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0032818-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 67.794 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078953720158100000 0430732015 430732015 606559120148100001 648502014

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHARLYSON VIEGAS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO RENATO FONSECA FERREIRA - MA010909
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.